



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 29 de novembro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.589

Recurso nº - 43.854 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente - JOSÉ CARLOS PIRES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo, instaurado contra a pessoa jurídica e que tem reflexo no processo instaurado contra a pessoa física dos sócios, como é o caso do Passivo Fictício e dos Suprimentos, tanto para aumento do capital social como para o caixa, sem comprovação da origem externa à empresa do numerário utilizado pelos sócios, aplica-se na decisão dos processos contra eles instaurados, pois o suporte fático de tais processos é o mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS PIRES.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base a quantia de Cr\$ 464.473, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 29 de novembro de 1984

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

V.v.

Agostinho Flores

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13869-000.010/84-03

RECURSO Nº: - 43.854
ACÓRDÃO Nº: - 101-75.589
RECORRENTE Nº: - JOSÉ CARLOS PIRES

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Aristides Bacan, nº 2591, Mirassol, SP, irresignada com a decisão singular de fls. 66 e 67, que manteve parcialmente a exigência tributária contida no lançamento de ofício, no seguinte teor, consoante fls. 14-v:

1º) Omissão de rendimentos na cédula F caracterizada por Passivo Fictício, apurado no balanço Patrimonial da empresa COMÉRCIO DE TINTAS SÃO JUDAS TADEU LTDA, onde o contribuinte é sócio com 90% do Capital Social.

2º) Omissão de rendimentos na cédula F, caracterizada por aumento do capital em dinheiro na empresa COMÉRCIO DE TINTAS SÃO JUDAS TADEU LTDA., sem prova suficiente da origem e efetiva entrega dos recursos.

Em sua impugnação, de fls. 17 a 20, alega, em síntese, o seguinte:

1 - Foi imposta a multa de Cr\$ 2.798.503 , mas não tem condições de pagar porque está desempregado, vivendo de subemprego e do que ganha sua esposa, que é funcionária da Caixa Econômica Federal, não tendo conseguido dinheiro para pagar sequer uma cota do imposto de renda do ano de 1983, tendo

Acórdão nº 101-75.589

só conseguido pagar duas prestações do BNH e criado três filhos.

2 - Só participou como sócio da empresa de 29 de dezembro de 1981 até 16 de dezembro de 1982, conforme documentos 4 e 5.

3 - A causa do lançamento foi a duplicata nº 5045 de Irmãos Donarco Ltda., emitida no dia 30/06/81, quando ainda não fazia parte da empresa. Esta mercadoria foi devolvida no dia 01 de julho de 1981, conforme Nota Fiscal nº 138, e por engano do contador a devolução não foi contabilizada e, se foi cometida alguma irregularidade, o contribuinte não fazia parte da empresa.

4 - Também com relação às outras duplicatas de nºs. 047.859-2 e 0.487-2, suas liquidações se deram no dia 03 de julho de 1981, quando o contribuinte ainda não fazia parte da empresa, não obtendo qualquer lucro pela irregularidade, ou seja, pagando o título e não contabilizando o seu pagamento.

5 - Os pagamentos das duplicatas nºs 6847-A, B e C, não foram contabilizados até 31 de dezembro de 1982, porque a empresa Zanini não compareceu para receber o pagamento. Portanto, quem pagou a duplicata o fez antes da entrada do contribuinte na empresa e até sua saída a empresa Zanini não tinha ido receber o pagamento.

6 - A duplicata nº 925/03 foi paga em 28 de fevereiro de 1982, conforme lançamento do livro diário nº 01, fls. 94. As três duplicatas restantes do mesmo número não foram cobradas até sua saída da empresa.

7 - A conta ICM dos meses de 08/81 a 09/81 não lhe diz respeito porque o contribuinte não fazia parte da empresa, enquanto o ISS até hoje é devido à Prefeitura Municipal de Mirassol, não sendo passivo fictício.

8 - O aumento de capital em dinheiro foi feito com empréstimo do Sr. Juarez Tadeu da Rosa Queiroz, tendo o con



Acórdão nº 101-75.589

tribuinte outorgado uma procuração ao aludido senhor, lavrada no 2º Cartório de Notas e Offícios, no dia 12 de março de 1982, às fls. 181 do livro 47, dando-lhe amplos poderes para, em nome do interessado, administrar a empresa e ficando com seu crédito, pois o contribuinte não tinha tempo para se dedicar à empresa, tendo que trabalhar em três empresas em Mirassol, das 7 hs. às 17:36, e estudar à noite.

9 - Se o contribuinte, comprando quotas da empresa assumiu o ativo e passivo, não assumiu, porém, a omissão da empresa feita antes de sua entrada, lembrando que a empresa só era sua no papel.

Em seu recurso, de fls. 74 a 79, além de reiterar argumentos expendidos na impugnação, ainda diz:

1 - As glosas contra a pessoa jurídica são questões meramente escriturais e estranhas ao conhecimento do Recorrente, que entrou na empresa no dia 29 de dezembro de 1981 e que seus reflexos são personalíssimos.

2 - Quanto ao valor de Cr\$ 224.875,03, verifica-se que houve um equívoco na classificação contábil, porquanto, ao invés de lançar na conta Devolução de Compra, fez o lançamento na conta Devolução de Remessa, tendo ocorrido a regularização antes de qualquer procedimento fiscal.

3 - Quanto ao pagamento do I.C.M., a empresa se encontrava atrasada com referência aos meses de agosto e setembro de 1981, o que fez com que ela tivesse recebido intimação da Dívida Ativa da Secretaria da Fazenda, o que forçou a fazer uma operação com o Banco do Estado de São Paulo S.A., para sua liquidação mediante caução de duplicatas de sua emissão, tendo a autoridade fiscal considerado a data da caução como pagamento, quando não foi realmente.

4 - A prova do aumento de capital social



Acórdão nº 101-75.589

foi feita através do instrumento jurídico de alteração contratual, dos lançamentos contábeis e das justificativas nas respectivas declarações de Renda das pessoas envolvidas

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.589

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

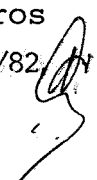
Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa COMÉRCIO DE TINTAS SÃO JUDAS TADEU LTDA. cujo recurso foi julgado por esta Câmara em sessão do dia 22 de outubro de 1984, quando unanimemente lhe foi dado provimento parcial, a fim de se excluir da base de cálculo os valores de Cr\$ 167.460, no exercício de 1981, e de Cr\$ 516.082, no exercício de 1982, através do Acórdão nº 101-75.468, cuja ementa diz o seguinte:

"IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Se uma empresa mantém valores já liquidados em seu Passivo, no Balanço, certamente este fato caracteriza omissão de receita, que deve ser tributada como tal, devendo ser excluído da tributação os valores que forem comprovados como passivo real.

SUPRIMENTOS DE CAIXA OU P/AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - A origem externa à empresa dos numerários, utilizados pelos sócios tanto para empréstimo ao Caixa como para Aumento do Capital Social, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com as importâncias supridas, contrário sensu, há presunção juris tantum de que aquele numerário se originou da própria empresa, caracterizando omissão de receita".

Que o julgamento, sobre o processo instaurado contra a pessoa jurídica, reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do processo instaurado contra a pessoa física do sócio, desde que a matéria do processo seja decorrente, como o caso presente, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar, por exemplo, pelos Acórdãos de números CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.283/82, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.285/82.



Acórdão nº 101-75.589

101-75.181/84 e 101-75.504/84.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a ementa do Acórdão de nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos de correntes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

No voto do processo principal, este relator já disse que o valor de Cr\$ 167.460 deveria ser excluído da tributação porque o passivo, no caso em foco, foi demonstrado ser real no balanço de 31-12-80.

Quanto às duplicatas nºs 925/01, 02 e 04, emitidas pela empresa USA CHEMICALS IND. COM. LTDA., no valor de Cr\$. 102.000, cada, houve a exclusão por esta Câmara, porque se constituíam valores em exigibilidade no Balanço no dia 31-12-81. Pelo mesmo motivo foi também excluída a importância de Cr\$ 210.082, referente à dívida de ICM, que constava no mesmo balanço.

Portanto, é lógico que tais valores devem ser excluídos do processo decorrente na proporção da participação do capital social de cada sócio.

Com referência aos suprimentos, já foi dito no processo principal que não houve nenhum documento hábil e idôneo que comprovasse a origem externa à empresa do numerário utilizado. Por

Acórdão nº 101-75.589

essa razão, foi negado provimento com referência a este item no processo principal.

No caso específico dos autos, preliminarmente, examinemos a afirmação do contribuinte, quando diz que não é responsável pelo débito porque só ingressou na empresa no dia 29 de dezembro de 1982.

Contudo, ele é responsável, pois, de acordo com a 3a. cláusula da alteração contratual às fls. 80, o sócio José Carlos Pires participava do capital social da empresa à alíquota de 90%, e ainda mais, consoante cláusula 5a. às fls. 81, era o único sócio que tinha direito a uma retirada mensal. Portanto, o contribuinte epigrafo era o maior responsável pelo balanço de 31 de dezembro de 1982 e pela declaração de rendimentos da empresa no primeiro semestre do ano de 1982, pois ele só saiu da mesma no dia 16 de dezembro de 1982, como ele mesmo afirmou na impugnação.

Não procede também a outra assertiva em que diz não ter a fiscalização aplicado o princípio de decorrência em cada caso específico. No presente processo, a fiscalização aplicou o princípio de decorrência sobre as glosas na empresa com relação à Passivo Fictício e Suprimento para Aumento do Capital Social, sem comprovação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, da origem externa à empresa do numerário utilizado. São duas glosas que têm seu reflexo proporcionalmente à participação social na empresa.

Não há, portanto, razão para tais argumentações preliminares.

Quanto ao mérito, a defesa do contribuinte é igual à da empresa. Por economia processual deixamos de alongamento, pois se pode verificar os argumentos do voto deste relator, quando se pronunciou na questão do recurso da pessoa jurídica, em anexo.

Considerando, pois, que o contribuinte era sócio da empresa com 90% de participação no capital social, voto para,

v.v.

